

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 5.260, DE 2016

Altera o § 3º do artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que a contratação de aprendiz com deficiência seja considerada na verificação do cumprimento da reserva de vagas de emprego às pessoas com deficiência.

**Autora:** Deputado Carlos Bezerra

**Relator:** Deputado DUARTE JR.

## I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, de autoria do nobre Deputado Carlos Bezerra, tem objetivo de permitir que a contratação de aprendiz com deficiência seja considerada na verificação do cumprimento da reserva de vagas de emprego às pessoas com deficiência, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Na justificativa, o autor argumenta que a contratação de aprendiz nessas circunstâncias seria uma forma de suprir a carência de mão de obra qualificada para o mercado de trabalho e, com isso, superar as dificuldades dos empregadores em preencher as quotas, em razão da ausência de trabalhadores qualificados para a função.

Apensado a este o Projeto de Lei de nº 6.707, de 2016, de autoria do Deputado Laercio Oliveira.

O projeto apensado, com o mesmo objetivo do projeto principal, altera o art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para permitir que a contratação de aprendizes seja considerada para efeito do



cumprimento da reserva legal, até a metade dos percentuais previstos nos incisos I a IV do art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991.

A matéria foi enviada inicialmente à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS, onde foi aprovado o substitutivo de autoria do nobre Deputado Jorge Côrte Real, que altera o art. 428 da CLT e revoga o § 3º do art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991.

No prazo regimental, não foram apresentadas Emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATO

A Constituição Federal de 1998 em seu artigo 6º define o trabalho como um direito direto social da pessoa, contudo ainda são grandes os desafios para inserção da pessoa com deficiência no ambiente de trabalho.

O regime de quotas veio para ampliar a participação da pessoa com deficiência no mercado de trabalho através da Lei nº 8.213, de 1991, em seu art. 93, onde a empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiências, habilitadas, na seguinte proporção:

- I - até 200 empregados.....2%;
- II - de 201 a 500.....3%;
- III - de 501 a 1.000.....4%;
- IV - de 1.001 em diante. ....5%.

A lei de cotas colocou o Brasil em sintonia com um movimento global de ações para incluir pessoas com deficiência no mercado de trabalho, em países economicamente desenvolvidos ou em desenvolvimento.



Segundo a Relação Anual de Informações Sociais (Rais) 2021, do total de pessoas com deficiência presentes no mercado formal de trabalho, 91,74% delas trabalham em empresas com 100 ou mais empregados. Este dado revela a eficácia da política de cotas, combinado com as políticas públicas de inclusão e fiscalização do cumprimento da lei.

Porém, apesar de entender a boa intenção do autor da proposta em permitir que a contratação de aprendiz com deficiência seja considerada na verificação do cumprimento da reserva de vagas de emprego às pessoas com deficiência, isso acaba limitando os direitos dessas pessoas em contratação direta.

Dito isto, entendemos que aprendiz com deficiência não pode ser considerado na verificação do cumprimento da reserva de vagas de emprego às pessoas com deficiência devido a diferenças fundamentais entre os programas de aprendizagem e as cotas de emprego para pessoas com deficiência, conforme estabelecido pela legislação brasileira.

Não obstante, se faz necessário elencarmos os objetivos distintos dos programas:

**Programa de Aprendizagem:** Tem como objetivo principal proporcionar formação técnico-profissional a jovens, entre 14 e 24 anos, que estejam frequentando cursos específicos de aprendizagem. A finalidade é promover a capacitação para o mercado de trabalho, combinando ensino teórico e prático.

**Cotas para Pessoas com Deficiência:** Estabelecidas pela Lei nº 8.213/1991, visam garantir a inclusão social e laboral de pessoas com deficiência no mercado de trabalho. As empresas são obrigadas a reservar uma proporção de suas vagas para serem preenchidas por pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados.

**Natureza do vínculo empregatício:** Aprendizes com deficiência envolvem jovens que estão em formação e, portanto, não são considerados empregados com contrato de trabalho efetivo. Eles participam do programa de aprendizagem como parte de sua educação e desenvolvimento profissional.



**Pessoas com Deficiência:** São indivíduos que buscam inserção ou manutenção no mercado de trabalho, ocupando vagas comuns de emprego, com contrato de trabalho formal e direitos trabalhistas assegurados.

**Cumprimento específico das cotas:** Para que uma empresa cumpra a cota de contratação de pessoas com deficiência, é necessário que ela contrate diretamente pessoas com deficiência para vagas regulares e não apenas aprendizes em formação.

**A legislação não permite que aprendizes, mesmo que com deficiência, sejam contabilizados como cumprimento das cotas porque não preenchem o requisito de contratação direta de pessoas com deficiência para cargos permanentes.**

Portanto, a distinção é clara entre os objetivos do Programa de Aprendizagem, que visa à formação profissional dos jovens, e as cotas para pessoas com deficiência, que têm o propósito de promover a inclusão e a empregabilidade direta desses indivíduos no mercado de trabalho. Essa separação é essencial para garantir que ambos os grupos - aprendizes e pessoas com deficiência - sejam beneficiados adequadamente pelas políticas públicas voltadas para educação e inclusão social e laboral.

Por fim, pelas razões expostas, no mérito que compete a esta Comissão analisar, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei 5.260/2016 bem como de seu apensado PL 6.707/2016, e do Substitutivo da Comissão de desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2024.



Deputado DUARTE JR.  
Relator

